



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2014 - Edição nº 160

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 762
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 548
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 30

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[TJRJ recebe visita de casal homoafetivo francês e seus três filhos adotivos brasileiros](#)

[Mutirão de conciliação agiliza mais de 300 processos](#)

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[DJe desta quinta-feira \(30\) publica mais de 400 acórdãos pendentes há mais de 60 dias](#)

O Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Supremo Tribunal Federal desta quinta-feira (30) publica 437 acórdãos relativos a processos julgados há mais de 60 dias. A medida segue a Resolução 536 do STF, em vigor desde 20 de outubro, que fixou o prazo de 60 dias após a realização da sessão de julgamento para que as decisões sejam publicadas, como previsto no artigo 95 do Regimento Interno da Corte. Cerca de 1.500 acórdãos ainda se encontram na Secretaria Judiciária aguardando publicação, mas se referem a decisões tomadas há menos de 60 dias.

Um dos acórdãos publicados é o do julgamento da Proposta de Súmula Vinculante (PSV) 45, que trata da aposentadoria especial de servidor público. Também está na lista o acórdão do julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4638, no qual o Plenário esclareceu regra sobre aplicação de pena a magistrados. Esse julgamento foi encerrado em fevereiro de 2012.

Entre os processos pendentes há mais tempo está o acórdão do Habeas Corpus (HC) 88970, julgado em 2007. A Segunda Turma anulou a sentença que determinou o julgamento pelo júri popular de ex-prefeito da cidade de Tancredo Neves (BA), acusado de ser mandante do assassinato de vereador do mesmo município.

A Secretaria Judiciária do STF, desde 20 de outubro, data da publicação da Resolução 536, tem dez dias para publicar todos os acórdãos pendentes de revisão por mais de 60 dias. O Tribunal busca, com isso, assegurar aos jurisdicionados os preceitos constitucionais da razoável duração do processo e da celeridade do trâmite processual. “A publicação das decisões judiciais é procedimento essencial do processo que culmina com a entrega da prestação jurisdicional”, diz o ministro Lewandowski no texto da regulamentação.

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Pensão por morte deve ser paga aos dependentes de segurado até 21 anos de idade](#)

A Quinta Turma acolheu pedido de uma estudante maranhense para que ela continue a receber a pensão por morte de seu pai até completar 21 anos, uma vez que é estudante universitária. O colegiado, de forma unânime, seguiu o entendimento do relator do caso, ministro Jorge Mussi.

Em seu voto, o ministro afirmou que “a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado, em atenção do princípio *tempus regit actum*” – o tempo rege o ato, ou seja, os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram.

No caso, quando o pai da estudante morreu (4/12/2006), vigia no estado do Maranhão a Lei Complementar 73/04, que dispunha sobre o sistema de seguridade social dos seus servidores e estabelecia que a pensão por morte era devida aos filhos solteiros menores de 18 anos.

Entretanto, o ministro Mussi destacou que não se pode esquecer a competência concorrente entre a União e os estados para legislar sobre previdência social. Ele lembrou que o artigo 5º da [Lei Federal 9.717/98](#) estabeleceu que os estados e o Distrito Federal deveriam adotar para os seus servidores o mesmo rol de benefícios elencados no Regime Geral de Previdência Social.

“Com a edição da norma geral (Lei 9.717), cominada com as estipulações do Regime Geral de Previdência Social ([Lei 8.213/91](#)), a cessação da pensão por morte para os filhos deve se dar aos 21 anos, e não ao completarem 18, como estabelecido pelo estado do Maranhão na Lei Complementar 73”, afirmou Mussi.

A estudante, desde dezembro de 2006 e com 17 anos, recebia pensão em razão da morte do pai, servidor estadual. Em novembro de 2007, a Secretaria de Administração e Previdência Social comunicou-lhe a suspensão do pagamento por ter atingido a maioridade.

Inconformada, a estudante impetrou mandado de segurança, sustentando o seu direito líquido e certo ao recebimento do benefício até os 21 anos, por ser universitária.

A liminar foi deferida em dezembro de 2007, mas revogada em fevereiro de 2009 com base no fato de que, quando o segurado morreu, estava em vigor a Lei Complementar Estadual 73, que em seu artigo 10 não permitia o pagamento da pensão ao filho que alcançasse a maioridade civil ou fosse emancipado, mesmo que frequentasse curso superior.

Processo: RMS 29986

[Leia mais...](#)

[Disputa por área ocupada por quilombolas é competência da Justiça Federal](#)

Caberá à Justiça Federal decidir sobre questões relacionadas ao direito de propriedade da área ocupada pela comunidade remanescente do [quilombo](#) Cambury, no interior de São Paulo, que é disputada desde a década de 1970 por posseiros. A decisão é da Primeira Seção, que seguiu por maioria o voto do ministro Benedito Gonçalves.

O conflito de competência chegou ao STJ porque tanto a Justiça estadual quanto a federal proferiram decisões sobre a ocupação da área na qual se encontra a comunidade de quilombolas.

De acordo com o relator, o processo de demarcação e titulação das terras ocupadas por comunidade remanescente de quilombo compete ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). Assim, o ministro considera “evidente” que as demandas judiciais sobre a posse dessas áreas repercutem no processo

demarcatório de responsabilidade da autarquia federal agrária.

Daí o interesse da União em tais demandas, razão pela qual a Seção fixou a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento, conforme o artigo 109, I, da Constituição.

Em 1976, foi ajuizada na Justiça estadual ação de reintegração de posse por particulares, cujo objeto é um terreno que está inserido na gleba ocupada pelos quilombolas, no município de Ubatuba (SP).

Já em 1984, foi proferida decisão em favor dos autores da ação, para determinar a sua reintegração na posse do terreno. Diante da inércia dos autores, os quilombolas continuaram instalados na área. Os autores só deram início ao cumprimento da sentença em 2007, quando a comunidade já havia sido reconhecida por entidades federais como remanescente do quilombo Cambury.

Tendo em vista o mandado de reintegração de posse expedido pela 1ª Vara Cível de Ubatuba, o Incra e a Fundação Cultural Palmares (FCP) ajuizaram ação civil pública na Justiça Federal e obtiveram liminar para assegurar a posse em favor da comunidade remanescente do quilombo.

A decisão da Primeira Seção determina o envio dos autos da ação de reintegração de posse à Justiça Federal. O ministro Benedito Gonçalves destacou que a decisão da Justiça paulista “atenta contra a demarcação e titulação da área ocupada pela comunidade quilombola” e, conseqüentemente, contraria o que dispõe o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 88.

O ADCT diz que “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o estado emitir-lhes os títulos respectivos”.

Ao concluir, o ministro salientou que “o princípio da perpetuação da jurisdição (a ação de reintegração de posse já se encontra em fase de cumprimento de sentença) deve ser mitigado no caso concreto, em razão de outro princípio que busca a tutela do direito de natureza originária que recai sobre as áreas ocupadas por comunidades quilombolas e a que alude o artigo 68 do ADCT”.

Processo: CC 129229

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

[Pesquisa Seleccionada](#)

Página contendo pesquisas realizadas pela Equipe de Jurisprudência, sobre diversos temas jurídicos, organizadas pelos ramos do direito contendo julgados selecionados do acervo do PJERJ.

Informamos a atualização da pesquisa [Servidão Administrativa](#), que encontra-se no Grupo Direito Administrativo, Tema Intervenção do Estado na Propriedade.

A página pode ser acessada por meio do seguinte caminho: [Banco do Conhecimento > jurisprudência > pesquisa selecionada](#).

Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjerj.jus.br

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0151951-24.2009.8.19.0001](#) – rel. Des. [Alexandre Freitas Câmara](#), j. 29.10.2014 e p. 05.09.2014

Direito Civil. Direito Processual Civil. Direito do Consumidor. Demanda ajuizada por consumidora em face de instituição financeira, pois valores existentes em contas bancárias de titularidade conjunta da autora e seu falecido marido teriam sido sacados por terceiros desconhecidos. Cautelar de exibição de documentos julgada

procedente. Documentos não apresentados pela instituição financeira. Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por entender que seria hipótese de litisconsórcio passivo necessário e unitário, tendo em vista que decisão proferida neste processo afetaria o patrimônio de outros herdeiros. Apelação da parte autora. Decisão que merece reforma, pois inexistente imposição legal de litisconsórcio, bem como inexistente incidência da relação jurídica. Solidariedade ativa de titulares de contas conjuntas perante as instituições financeiras. Causa madura para julgamento (art. 515, § 3º do CPC), tendo em vista a desnecessidade de produzir provas e a aplicação do art. 359 do CPC, uma vez que os documentos não foram apresentados pela apelada. Procedência do pedido de condenação ao pagamento dos valores retirados indevidamente da conta poupança. Improcedência dos pedidos de condenação a reparar danos morais, incidindo o enunciado nº 75 da Súmula de Jurisprudência dominante deste Tribunal. Recurso ao qual se dá provimento parcial.

Fonte: Segunda Câmara Cível

[0217354-32.2012.8.19.0001](#) — rel. Des. [Adolpho Andrade Mello](#), j.02.09.2014 e p. 30.10.2014

Direito do Consumidor e Processual Civil. Atraso na entrega de unidade imobiliária. Indeferimento de prova pericial. Nulidade inócurrenente. Juiz como destinatário. Nulidade do instrumento particular de transação. Risco do empreendimento. Devidas indenização por danos materiais e verba compensatório moral. Desprovimento. 1. Recurso contra sentença de procedência em demanda na qual pretende a autora a condenação das sociedades réis ao pagamento de multa contratual, indenização por danos materiais correspondentes aos alugueres e às cotas condominiais indevidamente cobradas, sem prejuízo do arbitramento de verba compensatória moral, tudo em função do atraso na entrega de imóvel adquirido na planta. 2. Não prospera a preliminar de cerceamento de defesa em razão da não produção da prova pericial requerida. É que na esteira do princípio do livre convencimento motivado, incumbe ao magistrado conduzir a instrução processual, cabendo-lhe indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, na forma do artigo 130 do CPC. 3. Controvérsia que gira em torno de relação de consumo, chamando a incidência das normas protetivas do consumidor. 4. Nulidade do instrumento particular de transação a teor do que disciplina o artigo 51, I, do Código de Defesa do Consumidor, já que exoneram as apelantes de qualquer reponsabilidade por vício do serviço. 5. Falta de mão de obra e escassez de insumos para construção civil que configuram como risco do empreendimento, pelos quais responde o fornecedor de produtos ou serviços. 6. Inafastável a condenação ao pagamento da verba indenizatória correspondente aos valores despendidos com alugueres como consequência do atraso na entrega do imóvel, assim como o ressarcimento pelo pagamento das cotas condominiais cobradas e pagas antes da entrega das chaves. 7. Evidente o dano moral, já que a demora injustificada por mais de um ano na entrega de empreendimento imobiliário, é capaz de gerar desconforto psíquico que ultrapassa o mero aborrecimento. 8. Recurso improvido.

Fonte: eJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.ius.br